



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.912558/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.672 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente BANCO CITIBANK S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 15/04/2005

BASE DE CÁLCULO. RATEIO DE DESPESAS. REEMBOLSO.

Não integram a base de cálculo da Cofins, os valores auferidos a título de reembolso das demais pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, pelo pagamento de dispêndios comuns.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, substituído pelo conselheiro Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos próprios com crédito do PIS oriundo de pagamento efetuado em 15/04/2005.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 29828.90137.301106.1.3.04-0460 (fls. 28 a 31), no qual foi declarada a compensação de débitos de PIS de abril e maio de 2004, no valor total de R\$56.813,27, com crédito de R\$45.399,77 (valor original) relativo a recolhimento a maior de PIS efetuado em 15/04/2005, sendo de R\$830.902,99 o valor total do Darf recolhido.

Por meio do despacho decisório de fls. 23, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal – Deinf/SPO não homologou a compensação declarada, em face da constatação de que o alegado pagamento a maior fora integralmente utilizado para a quitação de PIS (código 4574) de março/2005, não restando saldo para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP em comento.

Cientificada da decisão em 28/09/2009 (fls. 63), a interessada apresentou, em 28/10/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 11, acompanhada dos documentos de fls. 12 a 62.

Alega que, em 15/04/2005, efetuou recolhimento de PIS no valor de R\$830.902,99, sendo que o correto seria de R\$785.503,23, resultando em recolhimento a maior de R\$45.399,76.

Sustenta que a base de cálculo correta está demonstrada na planilha intitulada “Demonstração da Base de Cálculo – PIS/COFINS – Março/2005”, juntada às fls. 37 e 38. Acrescenta que a mesma está devidamente comprovada pelo balancete (fls. 42 a 58).

A requerente alega que a não homologação das compensações decorreu de equívoco no preenchimento da DCTF, que foi corrigido mediante a apresentação de DCTF retificadora.

Ante o exposto, requer a homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP em comento, bem como a realização de diligências para a comprovação de suas alegações.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/SP1 n.º 16-36.523, de 08/03/2012 (fls. 68 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado pela contribuinte quando comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que houve equívoco no preenchimento da DCTF, se esse erro foi a causa do não reconhecimento do direito creditório no despacho decisório proferido pela autoridade *a quo*.

BASE DE CÁLCULO. REEMBOLSO DE DESPESAS.

Os valores contabilizados a título de recuperação de despesas integram o faturamento, base de cálculo da contribuição ao PIS.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 82 e ss., por meio do qual aduz:

O valor contabilizado na conta Cosif 7.1.7.80.005 refere-se a rateio de despesas, não integrando na base de cálculo da contribuição.

O rateio de despesas deriva de uma acordo celebrado com pessoas jurídicas distintas pertencentes ao mesmo grupo econômico, que fazem uso da mesma atividade, dividindo-as de acordo com critérios pré-estabelecidos. Posteriormente, as pessoas jurídicas beneficiadas reembolsam os serviços que utilizam (ver item 1 e subitens do Convênio Operacional de Rateio de Despesas). Esse valor não integra a base de cálculo do PIS/Cofins (reproduz ementas de acórdãos de DRJ e do então Conselho de Contribuintes).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

A Recorrente apresentou pedido de compensação de crédito da Cofins, oriundo de pagamento em 15/04/2005. A razão pela qual negado o crédito foi apenas a sua alocação para quitar de débito da mesma contribuinte.

Interposta manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente.

Em seu recurso, a Recorrente sustenta que informou errada a base de cálculo da contribuição (inclusão de valores referentes à recuperação de despesas administrativas partilhadas por outras empresas do mesmo grupo econômico).

Temos entendido, com efeito, que os valores recebidos pela entidade integrante do mesmo grupo empresarial à qual foi atribuída a responsabilidade pelo gerenciamento e execução da despesa comum a todas entidades não configura receita, mas simples reembolso dos valores por ela, às demais, adiantados. É o que ocorre, por exemplo, no compartilhamento de despesas com contabilidade ou assessoria jurídica.

Esse entendimento já foi incorporado pela própria RFB na Solução de Divergência Cosit nº 23, de 23/09/2013, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É possível a concentração, em uma única empresa, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo centralizados, para posterior rateio dos custos e despesas administrativos comuns entre empresas que não a mantenedora da estrutura administrativa concentrada.

Para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis do IRPJ, exige-se que correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas; que sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

Relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas as exigências estabelecidas no item anterior para regularidade do rateio de dispêndios em estudo: a) **os valores auferidos pela pessoa jurídica centralizadora das atividades compartilhadas como reembolso das demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico pelo pagamento dos dispêndios comuns não integram a base de cálculo das contribuições em lume apurada pela pessoa jurídica centralizadora;** b) a apuração de eventuais créditos da não cumulatividade das mencionadas contribuições deve ser efetuada individualizadamente em cada pessoa jurídica integrante do grupo econômico, com base na parcela do rateio de dispêndios que lhe foi imputada; c) o rateio de dispêndios comuns deve discriminar os itens integrantes da parcela imputada a cada pessoa jurídica integrante do grupo econômico para permitir a identificação dos itens de dispêndio que geram para a pessoa jurídica que os suporta direito de creditamento, nos termos da legislação correlata. (g.n.)

Dispositivos Legais: arts. 251 e 299, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; art. 123 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Também assim decidimos a 1ª Turma da 4ª Câmara e esta própria:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2012

BASE DE CÁLCULO. RATEIO DE DESPESAS. REEMBOLSO.

Não integram a base de cálculo da Cofins, os valores auferidos a título de reembolso das demais pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, pelo pagamento de dispêndios comuns.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2012

BASE DE CÁLCULO. RATEIO DE DESPESAS. REEMBOLSO.

Não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, os valores auferidos a título de reembolso das demais pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, pelo pagamento de dispêndios comuns.

(Acórdão nº 3401-003.467, de 30/03/2017).

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 31/03/2002, 01/02/2004 a 30/09/2004

BASE DE CÁLCULO. RATEIO DE DESPESAS. REEMBOLSO.

Não integram a base de cálculo da Cofins, os valores auferidos a título de reembolso das demais pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, pelo pagamento de dispêndios comuns.

RETENÇÕES NA FONTE COMPROVADAS. DEDUTIBILIDADE.

Os valores das contribuições comprovadamente retidas pelas fontes pagadoras deverão reduzir, para o mesmo período de apuração, os valores lançados.

(Acórdão nº 3201-003.749, de 21/05/2018).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo do PIS devido a recuperação de despesas administrativas partilhadas por outras empresas do mesmo grupo econômico.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza